

DECRETO N.º 11.826, DE 3 DE JULHO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Mogi Mirim, necessário à construção da SP. 147, trecho Mogi Mirim — Limeira

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969 combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública a fim de ser desapropriado pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, o imóvel caracterizado na planta cadastral n.º PAT — 26541, necessário à construção da SP. 147, trecho Mogi Mirim — Limeira, conforme projeto aprovado em 1963 — PR. 2.813-B20, a saber:

FAIXA ÚNICA — que consta pertencer a Joaquim Pinto Guedes, começa no ponto A junto à cerca de SP. 147, segue numa distância de 332,00m. até o ponto B, confrontando com a estrada Estadual, daí deflete à direita, numa distância de 10,00m., até o ponto C, confrontando com Pedro Ferreira de Camargo, daí deflete à direita, numa distância de 332,00m., até o ponto D confrontando com o próprio, daí deflete à direita, numa distância de 13,00m. até o ponto A confrontando com Pedro Ferreira de Camargo, delimitando a área de 3.818,00m2.

Artigo 2.º — Fica o Expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.827, DE 3 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 214 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — As disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicam-se ao que couber, aos funcionários e servidores da Superintendência de Controle de Endemias.

Artigo 2.º — O enquadramento dos cargos e das funções atividades do Quadro da Superintendência de Controle de Endemias na escala de vencimentos e salários, bem como a amplitude e a velocidade evolutiva correspondentes, ficam estabelecidas, respectivamente, de conformidade com os Anexos I e II que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Os titulares de cargos ou funções abrangidos pelas disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, aos quais não tenham sido atribuída, mediante decreto específico, a gratificação de nível, terão computado, para fins de enquadramento, quantia equivalente à referida gratificação.

Parágrafo único — O "quantum" a ser computado para os fins deste artigo é o valor indicado no Decreto n.º 9.548, de 2 de março de 1977, para os cargos ou funções de mesma denominação, observado o disposto no artigo 11 da Lei Complementar n.º 75 de 14 de dezembro de 1972, com redação que lhe foi dada pelo inciso V do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974.

Artigo 4.º — Serão transformados, na forma indicada nos Anexos III e IV, que fazem parte integrante deste decreto, os cargos e as funções dos funcionários e servidores que se encontravam, respectivamente, em uma das situações previstas nos artigos 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5.º — Os cargos e funções de Chefe de Seção Técnica, abrangidos pelas disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, serão enquadrados, de acordo com a habilitação profissional dos respectivos titulares, de conformidade com o Anexo V que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 6.º — Os prazos fixados no § 1.º do artigo 11, § 1.º do artigo 12, §§ 2.º e 3.º do artigo 14, § 2.º do artigo 51, e nos artigos 54, 55 e 56, todos das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, serão contados, para os funcionários e servidores da Superintendência de Controle de Endemias, a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 7.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Programa vigente da Autarquia, suplementadas, se necessário, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada neste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Fernando de Oliveira Millet, Secretário da Administração

Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de julho de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			Coeficiente de Enquadramento	SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência		DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
					INICIAL	FINAL			
Administrador	PP-II	19	1,4138	Administrador	SQC-II	34	53	III	VE-3
Almoxarife	PP-II	14	1,4268	Almoxarife	SQC-II	29	37	II	VE-3
Assistente Técnico de Direção II	PP-I	CD-10	1,4159	Assistente Técnico de Direção II	SQC-I	56	71	I	VE-1
Assistente Técnico de Direção III	PP-I	CD-11	1,3975	Assistente Técnico de Direção III	SQC-I	57	72	I	VE-1
Assistente Técnico de Direção IV	PP-I	CD-12	1,3800	Assistente Técnico de Direção IV	SQC-I	58	73	I	VE-1
Atendente	PP-III	7	1,4980	Atendente	SQC-III	11	28	II	VE-2
Auditor I	PP-I	CD-5	1,4011	Auditor I	SQC-I	43	64	IV	VE-4
Auditor II	PP-I	CD-6	1,4008	Auditor	SQC-I	44	65	IV	VE-4
Auxiliar de Laboratório	PP-III	11	1,4359	Auxiliar de Laboratório	SQC-III	16	33	II	VE-2
Auxiliar de Oficina	PP-III	8	1,3835	Auxiliar de Oficina	SQC-III	11	26	I	VE-1
Chefe de Seção	PP-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Administração)	PP-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Material e Patrimônio)	PP-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Finanças)	PP-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Profilaxia)	PP-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Profilaxia)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Transportes)	PP-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Cinematografista	PP-III	15	1,3966	Cinematografista	SQC-III	21	38	II	VE-2
Contínuo Porteiro	PP-III	5	1,4238	Contínuo Porteiro	SQC-III	7	22	I	VE-1
Desenhista	PP-III	15	1,4663	Desenhista	SQC-III	22	41	III	VE-3
Desinsetizador	PP-III	6	1,4574	Desinsetizador	SQC-III	9	24	I	VE-1
Diretor (Divisão Nível II)	PP-I	CD-9	1,3876	Diretor (Divisão Nível II)	SQC-I	54	69	I	VE-1
Diretor (Serviço Nível III)	PP-I	CD-8	1,3800	Diretor (Serviço Nível III)	SQC-I	51	66	I	VE-1
Diretor Técnico (Departamento Nível II)	PP-I	CD-13	1,3800	Diretor Técnico (Departamento Nível II)	SQC-I	59	74	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	PP-I	CD-12	1,3800	Diretor Técnico (Divisão Nível III)	SQC-I	58	73	I	VE-1
Diretor Técnico (Serviço Nível II)	PP-I	CD-10	1,4159	Diretor Técnico (Serviço Nível II)	SQC-I	56	71	I	VE-1
Encarregado de Setor (Administração)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Encarregado de Setor (Administração de Sub-Frota)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Encarregado de Setor (Desinsetização)	PP-II	12	1,4061	Encarregado de Setor (Desinsetização)	SQC-II	17	34	III	VE-2
Encarregado de Setor (Execução)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	34	43	III	VE-3
Encarregado de Setor (Finanças)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	34	43	III	VE-3
Encarregado de Setor (Oficina)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Oficina)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Encarregado de Setor (Serviços Gerais)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Encarregado de Setor (Transportes)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Engenheiro	PP-III	20	1,3953	Engenheiro	SQC-III	43	66	V	VE-5
Engenheiro Encarregado	PP-II	22	1,3890	Engenheiro Encarregado	SQC-II	45	69	V	VE-5
Engenheiro Pesquisador Científico	PP-III	20	1,3953	Engenheiro	SQC-III	43	66	V	VE-5
				Escriturário	SQC-III	16	33	II	VE-3
				Oficial de Administração	SQC-III	20	37	II	VE-3
				Estatístico	SQC-III	39	60	IV	VE-4
				Feitor	SQC-III	10	25	I	VE-1
				Inspector de Epidemiologia	SQC-III	18	37	III	VE-3
				Marceneiro	SQC-III	14	31	II	VE-2
				Mecânico	SQC-III	14	31	II	VE-2
				Mecânico de Máquinas de Escritório	SQC-III	14	31	II	VE-2
				Mecânico	SQC-III	14	31	II	VE-2
				Médico	SQC-III	44	67	V	VE-5
				Médico	SQC-III	44	67	V	VE-5
				Médico Pesquisador Científico	SQC-III	14	31	II	VE-2
				Motorista	SQC-III	14	31	II	VE-2
				Procurador Chefe	SQC-I	59	74	I	VE-1
				Secretário	SQC-I	24	41	II	VE-3
				Servente	SQC-III	6	21	I	VE-1
				Superintendente	SQC-I	60	75	I	VE-1
				Técnico de Laboratório	SQC-III	22	41	III	VE-3
				Trabalhador Braçal	SQC-III	4	19	J	VE-1
				Vigia	SQC-III	10	25	I	VE-1